

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBARA



LEI Nº 017/93

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Corumbá, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito municipal.

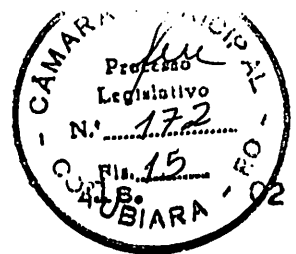
Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicas e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu Regimento Interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 3º - O Conselho terá a seguinte composição:

- I - Do Governo Municipal:
 - a) representante(a) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULI



- b) representante(s) do órgão Municipal de finanças;
- c) representante(s) do órgão de Educação;
- II - Dos prestadores de serviços Públicos e Privados;
 - a) representante(s) do SUS no âmbito Estadual federal existentes no Município;
 - b) representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;
- III - Dos Trabalhadores do SUS;
 - a) representante(s) dos trabalhadores do SUS;
- IV - Dos Usuários:
 - a) representante(s) das entidades patronais;
 - b) representante(s) das entidades de trabalhadores;
 - c) representante(s) das entidades prestadoras de serviços estaduais e federais instaladas no Município;
 - d) representante(s) das entidades religiosas, instaladas no Município.

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo 4º - O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo, serão partidários ao total de membros do CMS.

Art. 4º - Os membros eletivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação do órgão Estadual ou Federal;
- II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - o exercício da função de Conselheiro não será

exercido por mais de um (um) representante público.



- II - os membros do C.M.S. serão substituídos caso falte sem motivos justificados, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas no período de um ano;
- III - os membros do C.M.S. poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O C.M.S. terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III - para realização das sessões, será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do C.M.S. que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do C.M.S. terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do C.M.S. serão consubstanciadas em resoluções.

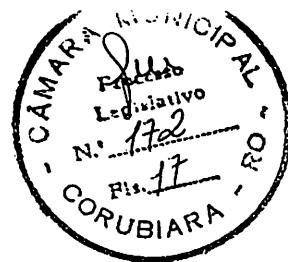
Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do C.M.S.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o C.M.S. poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do C.M.S., as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o C.M.S., em assuntos específicos;
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do C.M.S. e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do C.M.S. deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

GOVERNO DO RIO DE JANEIRO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUBIARA



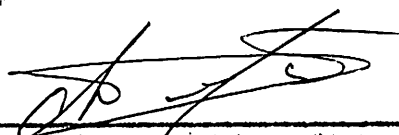
Fls. 04

Parágrafo Único - As resoluções do CM, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CM elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Corubiara-RJ, 30 de abril de 1.993



ARNALDO CARLOS TEÓFILO DA SILVA
Prefeito Municipal